

Constatou-se, ainda, que em 4/5/2022, o mencionado eleitor solicitou novo alistamento, o que gerou a inscrição nº 105305390817 (ID 157544752) e o agrupamento da pluralidade 3PBR2202792818, ora em análise

Observou-se, por fim, que os dados constantes nas mencionadas inscrições e no citado registro da base são idênticos e que não há informação quanto à extinção da punibilidade do eleitor relativa ao Processo nº 200.2009.005.769-2, anotado para a inscrição nº 57724140884.

O art. 11, § 1º, da Res.-TSE nº 23.659/2021 estabelece:

*Art. 11 Os direitos políticos são adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que é assegurado:*

(...)

*§ 1º A suspensão dos direitos políticos não obsta a realização das operações do Cadastro Eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código de ASE que indique o impedimento ao exercício daquele direito.*

Além disso, o art. 19, da mencionada resolução dispõe que a regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante a comprovação de haver cessado o impedimento,

Ante o exposto e considerando o término do prazo previsto no Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral (fixado pela Res.-TSE nº 23.666/2021) para o eleitor solicitar nova operação RAE para a inscrição nº 57724140884, determino, de ordem, em caráter excepcional, o cancelamento da inscrição nº 57724140884, a manutenção do registro nº 1084285000 e o deferimento do RAE de alistamento nº 105305390817.

Após o processamento do referido RAE, providencie-se a anotação do impedimento relativo ao Processo nº 200.2009.005.769-2 e o lançamento do código 604 (Procedimento CGE) para a inscrição nº 105305390817.

Certificado o cumprimento desta determinação, comunique-se a decisão à 64ª ZE/PB e encaminhe-se o processo à 15ª ZE/PE, por intermédio das correspondentes Corregedorias Regionais, para medidas cabíveis.

Cumpra-se.

CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

Juiz Auxiliar

## COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

### RESOLUÇÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 23.701

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000640-43.2013.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre a remoção de servidores e a redistribuição de cargos de provimento efetivo no âmbito da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto na alínea b do art. 8º do seu Regimento Interno, e considerando o disposto nos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, RESOLVE:

TÍTULO I

DA REMOÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A remoção de servidores ocupantes de cargo efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal da Justiça Eleitoral dar-se-á na forma desta resolução.

Art. 2º Para os fins de remoção, integram a Justiça Eleitoral o Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais e os cartórios eleitorais.

Art. 3º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Art. 4º A remoção não constitui forma de provimento ou de vacância de cargo efetivo.

Art. 5º A remoção ocorrerá nas seguintes modalidades:

I - de ofício, no âmbito de cada tribunal regional, no interesse da Administração;

II - a pedido do servidor, por permuta, a critério da Administração;

III - a pedido do servidor, para outra localidade, independente do interesse da Administração, nas seguintes situações:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de concurso interno de remoção, no âmbito de cada tribunal regional eleitoral.

Art. 6º A lotação do servidor removido deverá ser compatível com as atribuições do seu cargo efetivo.

Art. 7º A remoção não suspende o interstício para fins de promoção ou de progressão funcional do servidor, sendo de responsabilidade do órgão no qual esteja em efetivo exercício a avaliação de seu desempenho, observada a norma regulamentar do órgão de origem.

Parágrafo único. A capacitação do servidor removido compete ao órgão no qual esteja em efetivo exercício.

Art. 8º O servidor removido poderá ser cedido a outro órgão a critério do tribunal de exercício.

§ 1º O ato de cessão será expedido pelo tribunal de exercício, que cientificará o tribunal de origem.

§ 2º Enquanto perdurar a cessão, nos termos do caput, fica suspenso o vínculo com o tribunal para o qual foi removido.

§ 3º O término da cessão implicará o retorno do servidor ao último órgão para o qual foi removido.

Art. 9º No caso de remoção, quando houver mudança do município de residência, será concedido período de trânsito ao servidor, na forma do art. 18 da Lei nº 8.112/1990, contado da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, excetuados os casos em que o servidor declinar do prazo.

§ 1º A concessão do prazo de trânsito é de responsabilidade do órgão de exercício.

§ 2º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo de trânsito será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º O servidor que obtiver prazo de trânsito deverá comprovar, mediante declaração, a alteração de endereço residencial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da retomada de suas funções na lotação de destino.

Art. 10. O servidor removido somente terá direito às indenizações a que alude o art. 53 da Lei nº 8.112/1990 no caso de remoção de ofício, disposto no art. 16.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS DO SERVIDOR REMOVIDO

Art. 11. O servidor removido não perde o vínculo com o órgão de origem, sendo-lhe assegurados todos os direitos e as vantagens inerentes ao exercício do seu cargo.

§ 1º Aplicam-se ao servidor removido as regras sobre jornada de trabalho, modalidades de trabalho e frequência vigentes no tribunal de exercício.

§ 2º As ausências, afastamentos e licenças serão concedidas pelo tribunal de exercício e comunicadas ao órgão de origem.

Art. 12. Ao servidor removido é devida a assistência direta à saúde prestada pelo órgão no qual se encontra em exercício.

Art. 13. O servidor removido poderá optar pelo plano de assistência à saúde, oferecido pelo órgão no qual estiver em exercício.

§ 1º O custeio do plano de assistência correrá por conta do órgão em que o servidor tiver feito a opção de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As necessidades de suplementação orçamentária decorrentes de eventual acréscimo de beneficiários serão avaliadas pela Unidade Setorial de Orçamento da Justiça Eleitoral nas fases de crédito previstas para cada exercício financeiro, condicionado seu atendimento à apuração de disponibilidades de recursos no âmbito da Justiça Eleitoral e observados os critérios de concessão de dotação definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art. 14. A concessão de outros benefícios dar-se-á conforme disposto nas respectivas normas específicas, vedado o recebimento simultâneo de benefícios congêneres.

### CAPÍTULO III

#### DA REMOÇÃO DE OFÍCIO

Art. 15. A remoção de ofício fica restrita ao âmbito de cada tribunal regional e ocorrerá sempre no interesse da Administração.

Parágrafo único. A remoção prevista no caput deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo.

### CAPÍTULO IV

#### DA REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 16. A remoção a pedido do próprio servidor dar-se-á sempre por permuta, a critério da Administração, e poderá ocorrer no âmbito da unidade federada ou entre distintas unidades da federação.

§ 1º Permuta é o deslocamento recíproco de servidores, observadas a equivalência entre os cargos, a área de atividade e a especialidade.

§ 2º O requerimento de remoção deve ser acompanhado da justificativa, da indicação da localidade de interesse e do currículo do(s) interessado(s).

Art. 17. É vedada a remoção por permuta para outro tribunal de servidor que:

I - tenha tempo inferior a 12 meses de efetivo exercício no cargo ocupado;

II - preencha os requisitos para fins de redistribuição do cargo efetivo;

III - tenha sido removido por permuta, para outro tribunal, nos últimos dois anos, contados da publicação do ato que a efetivou.

Art. 18. O servidor removido por permuta para outro tribunal poderá retornar ao seu órgão de origem mediante nova permuta e independentemente da vedação prevista no art. 17, inciso II, hipótese na qual competirá ao órgão de exercício a edição do ato de remoção.

### CAPÍTULO V

#### DA REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

##### Seção I

##### Da Remoção para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art. 19. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, que foi deslocado no interesse da Administração, fica condicionada a que este deslocamento tenha sido superveniente à união do casal.

§ 1º Não caracteriza deslocamento o provimento originário de cargo público.

§ 2º O vínculo funcional deve ser comprovado por meio de declaração do órgão ao qual pertence o cônjuge ou companheiro deslocado.

§ 3º O órgão de origem deverá verificar, anualmente, a permanência do vínculo conjugal que ensejou o deslocamento, podendo ser comprovada mediante declaração firmada em conjunto pelo servidor e seu cônjuge ou companheiro.

§ 4º Cessado o vínculo conjugal ou dissolvida a união estável, finda-se a remoção e o servidor removido deverá retornar à lotação de origem.

§ 5º Na existência de filhos menores em idade escolar e matriculados, o retorno do servidor à lotação de origem de que trata o § 4º deste artigo deverá aguardar a conclusão do período letivo.

§ 6º Na hipótese de servidor removido requerer remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, competirá ao órgão de origem deliberar acerca do pedido.

## Seção II

### Da Remoção por Motivo de Saúde

Art. 20. A remoção por motivo de saúde é temporária e fica condicionada à apresentação de laudo emitido por junta médica oficial.

§ 1º Deverá estar expressa no laudo médico a indicação da época da nova avaliação médica.

§ 2º O laudo médico, no qual conste a avaliação do servidor ou de seu dependente, deve ser conclusivo quanto à necessidade da mudança pretendida e conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - se o local da lotação, ou da residência do servidor, ou do seu dependente é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação;

II - se na localidade de lotação, ou de residência do servidor, ou do seu dependente não há tratamento adequado;

III - se não há possibilidade de deslocamento do servidor, ou do seu dependente, para se submeter a tratamento em município próximo, sem acarretar prejuízos ao cumprimento da jornada de trabalho mensal do servidor.

§ 3º Em caso de necessidade, a junta médica convocará médico especialista para emissão de laudo relacionado à doença de que se encontra acometido o periciado.

§ 4º A avaliação médica prevista neste artigo é de competência do órgão de origem do servidor, caso em que a eventual necessidade de seu deslocamento, ou de seu dependente, deverá ser integralmente custeada pelo servidor.

§ 5º Em casos excepcionais, a avaliação médica prevista neste artigo poderá ser realizada pela junta médica oficial do tribunal eleitoral da unidade federada na qual o servidor, ou seu dependente, tenha domicílio, desde que solicitada pelo órgão de origem.

§ 6º O pedido de remoção por motivo de saúde de dependente que tenha domicílio em município diverso do servidor somente será deferido quando a presença do servidor for imprescindível para o acompanhamento do dependente.

§ 7º Na hipótese de servidor removido requerer remoção por motivo de saúde, a deliberação acerca do pedido e a avaliação médica serão de competência do órgão de origem, podendo ser aplicado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 8º Encerrada a situação que ensejou a remoção por motivo de saúde, finda-se a remoção e o servidor deverá retornar à lotação de origem.

## Seção III

### Da Remoção por Concurso Interno

Art. 21. A remoção por concurso interno é o deslocamento do servidor em virtude de classificação em processo seletivo realizado no âmbito de cada tribunal regional.

Art. 22. Serão estabelecidos em edital convocatório para o concurso de remoção, a critério de cada tribunal, os procedimentos de realização, as regras de participação e o prazo mínimo de permanência na localidade.

§ 1º O concurso de remoção no âmbito de cada tribunal regional deve preceder à nomeação de candidatos habilitados em concurso público para o provimento de cargos efetivos.

§ 2º O servidor cedido poderá participar do concurso de remoção do seu órgão de origem e, caso contemplado, finda-se a cessão e o servidor obriga-se a entrar em exercício na localidade para a qual foi removido.

§ 3º O concurso interno de remoção observará a seguinte ordem de prioridade:

I - maior tempo de efetivo exercício, em cargo efetivo da Justiça Eleitoral, no tribunal regional promotor do concurso;

II - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo da Justiça Eleitoral;

III - maior tempo de efetivo exercício como ocupante de cargo em comissão na Justiça Eleitoral ou como requisitado, com base na Lei nº 6.999/1982, anterior à ocupação do cargo efetivo na Justiça Eleitoral;

IV - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário da União;

V - maior tempo de efetivo exercício no serviço público federal;

VI - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário estadual;

VII - maior tempo de efetivo exercício no serviço público;

VIII - maior tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral;

IX - maior tempo de exercício na função de jurado;

X - maior idade.

§ 4º O tempo de efetivo exercício em zonas de difícil acesso no âmbito do tribunal regional eleitoral promotor de concurso interno de remoção, considerados os parâmetros previstos no art. 3º, § 1º, incisos I a III, da Resolução-TSE nº 23.442, de 6 de maio de 2014, poderá ser utilizado como critério de desempate em concurso interno de remoção, desde que prevista em edital convocatório e resguardada a prioridade do critério previsto no inciso I do § 3º em relação aos demais.

## TÍTULO II

### DA REDISTRIBUIÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A redistribuição de cargos de provimento efetivo entre órgãos da Justiça Eleitoral observará o disposto nesta resolução.

Parágrafo único. A redistribuição de cargos entre a Justiça Eleitoral e outro órgão do Poder Judiciário da União observará, em relação ao cargo da Justiça Eleitoral, o disposto nesta resolução e, em relação ao outro órgão, o disposto no regramento respectivo.

Art. 24. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre os órgãos da Justiça Eleitoral (JE) ou entre estes e outros órgãos do Poder Judiciário da União (PJU), observados os seguintes preceitos:

I - interesse da Administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade de atribuições;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.

§ 1º Para os fins do inciso II, consideram-se equivalentes as remunerações das mesmas carreiras, independentemente das vantagens pessoais, bem como daquelas decorrentes de diferenças de valores das progressões e promoções funcionais.

§ 2º Desde que observada a equivalência das carreiras, poderá haver redistribuição por reciprocidade entre cargos, vagos ou ocupados, de áreas, especialidades ou habilitação profissional distintas.

§ 3º As redistribuições serão instruídas com pareceres técnicos, inclusive sobre a viabilidade financeira e orçamentária.

§ 4º Os pareceres técnicos deverão observar os normativos e orientações do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 25. A redistribuição por reciprocidade poderá envolver cargos providos ou providos e vagos.

Parágrafo único. Constatada divergência de nomenclatura da especialidade do cargo recebido em redistribuição, o órgão de destino deverá proceder ao enquadramento na especialidade correspondente, mantida a essência das atribuições do cargo, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 24.

Art. 26. O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

§ 1º Considera-se concurso público em andamento aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial da União.

§ 2º Considera-se concurso público em vigência aquele cujo resultado já foi homologado e o seu prazo de validade ainda não tenha escoado.

§ 3º No interregno entre concursos públicos, os tribunais eleitorais deverão realizar concurso interno de remoção e, na sequência, proceder às redistribuições previstas nesta resolução.

§ 4º As redistribuições obrigatórias ocorrerão independentemente da realização prévia de concurso interno de remoção.

§ 5º Os tribunais eleitorais poderão realizar processo seletivo externo para redistribuição de cargos vagos, visando ao atendimento do planejamento da força de trabalho e segundo critérios a serem estabelecidos pela Administração.

Art. 27. A redistribuição de cargo ocupado deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - o ocupante do cargo deve ter o tempo mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no cargo a ser redistribuído; e

II - não estar o ocupante do cargo respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, nem estar cumprindo qualquer tipo de penalidade administrativa.

§ 1º O cargo ocupado redistribuído não poderá ser objeto de nova redistribuição por um período de 3 (três) anos, contados da publicação do ato que a efetivou.

§ 2º Nas formas de provimento previstas no art. 8º, incisos V a IX, da Lei nº 8.112/1990, o requisito temporal previsto no inciso I deste artigo será contado sem solução de continuidade.

Art. 28. A redistribuição por reciprocidade de cargos será obrigatória quando houver vacância do cargo de servidor removido por permuta, exceto na hipótese de o outro servidor optar por retornar ao seu órgão de origem, o que independerá de nova permuta.

Art. 29. A redistribuição será facultativa, observando-se a reciprocidade de cargos e a convergência de interesses dos órgãos envolvidos, nas seguintes hipóteses:

I - servidores cedidos de outros órgãos do PJU para exercer cargo em comissão ou função comissionada na JE, e vice-versa;

II - servidor removido por motivo de saúde ou para acompanhar cônjuge ou companheiro, nos termos das alíneas a e b do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112/1990;

III - servidor do PJU em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro com exercício provisório em outro órgão do PJU, nos termos do § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/1990;

IV- servidor removido por permuta.

Art. 30. No caso dos incisos II e III do art. 29, entre órgãos da Justiça Eleitoral, decorridos 5 (cinco) anos da remoção ou da licença, o servidor será consultado acerca de seu interesse em ter o cargo efetivo por si ocupado redistribuído para o tribunal de exercício.

§ 1º A manifestação expressa do servidor no sentido de ter o cargo efetivo por si ocupado redistribuído para o tribunal de exercício consubstanciará hipótese de redistribuição obrigatória, na qual o órgão beneficiado pelo recebimento do cargo ocupado deverá enviar um cargo vago ou ocupado ao órgão de origem.

§ 2º O provimento do cargo vago de que trata o § 1º estará subordinado à observância dos normativos e orientações expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º A incidência da regra prevista no § 1º fica condicionada à prévia demonstração, por parte do servidor interessado, de que subsistem, quando de sua manifestação, as condições que deram ensejo à remoção ou à licença referidas no caput.

§ 4º A redistribuição de que trata este artigo não implicará, por si só, alteração da lotação do servidor removido ou licenciado.

Art. 31. O ato de redistribuição será precedido de análise técnica dos termos e efeitos dele decorrentes.

Parágrafo único. Da análise de que trata o caput, será dada prévia ciência ao servidor envolvido.

Art. 32. O cargo ocupado por servidor removido somente poderá ser redistribuído para o próprio órgão de destino da remoção, salvo quando não houver prejuízo aos tribunais envolvidos.

Parágrafo único. Na hipótese de cargo ocupado por servidores que tenham sido removidos mais de uma vez, será considerado o atual órgão de lotação para efeito do disposto neste artigo.

Art. 33. A redistribuição do cargo não atinge os direitos e vantagens concedidos ao servidor, os quais não poderão ser revistos pelo órgão destinatário, salvo na hipótese de constatação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Parágrafo único. A redistribuição do cargo não transfere para o órgão de destino as obrigações relativas ao pagamento de eventuais passivos ao ocupante do cargo redistribuído, cuja responsabilidade será do órgão ao qual pertencia o cargo no momento do fato gerador do direito correspondente.

Art. 34. Estando ocupado o cargo a ser redistribuído, será concedido período de trânsito ao servidor, na forma do art. 18 da Lei nº 8.112/1990, contado da publicação do ato, excetuados os casos em que os interessados declinarem desse prazo por escrito ou quando o servidor já se encontrar em exercício na localidade de destino.

Parágrafo único. A concessão do período de trânsito e o ônus da remuneração são de responsabilidade do órgão de destino.

Art. 35. O órgão de origem do servidor ocupante do cargo a ser redistribuído encaminhará para o de destino, imediatamente após a publicação do respectivo ato, cópia digitalizada do acervo funcional do servidor, e, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação, o enviará fisicamente, contendo, em ambas as hipóteses, todos os documentos e históricos originais, inclusive a Certidão Circunstanciada constante dos Anexos I e II, desde a posse no cargo efetivo até a data da redistribuição.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO DE REDISTRIBUIÇÃO

Art. 36. O processo de redistribuição será instaurado de ofício pelos tribunais eleitorais para fins de ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços.

Art. 37. A instrução de processo administrativo que trate de redistribuição por reciprocidade de cargos efetivos deverá ter início com expediente do órgão interessado ou com a manifestação do titular da unidade interessada no tribunal eleitoral, de forma a evidenciar o interesse da Administração Pública, não se admitindo exclusivamente o requerimento do servidor interessado.

§ 1º Na redistribuição por reciprocidade não será devida qualquer indenização decorrente do deslocamento.

§ 2º No órgão de destino, a localidade de lotação do servidor ocupante do cargo efetivo a ser redistribuído não poderá diferir daquela na qual, antes de efetivada a redistribuição, se encontrava lotado o outro servidor envolvido no processo, salvo se houver interesse da Administração ou se a redistribuição envolver cargos de áreas, especialidades ou habilitação profissional distintas, nos termos do § 2º do art. 24.

§ 3º Observados os termos desta resolução, os tribunais regionais eleitorais estabelecerão em ato próprio os procedimentos relativos ao processamento das redistribuições por reciprocidade.

§ 4º Os procedimentos de que trata o § 3º deverão observar os normativos e orientações técnicas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. É defeso utilizar a remoção e a redistribuição como sanção disciplinar.

Art. 39. O saldo positivo de banco de horas não será levado para o tribunal de destino do servidor, devendo ser usufruído no tribunal em que fora constituído, salvo quando, fundamentadamente, não implicar prejuízo aos tribunais envolvidos.

Art. 40. Os tribunais eleitorais promoverão, obrigatoriamente e no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta resolução, a redistribuição por reciprocidade de cargos nos casos em que porventura ainda se verifique situação de servidor removido por força dos artigos 8º e 28 da Resolução-TSE nº 22.660, de 13 de dezembro de 2007, e do art. 26 da Resolução-TSE nº 23.092, de 3 de agosto de 2009, salvo na hipótese de o servidor optar por retornar ao seu órgão de origem.

Art. 41. Os atos de remoção serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico, e os de redistribuição serão publicados no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Na hipótese de redistribuição de cargos por reciprocidade, os órgãos envolvidos farão publicar os respectivos atos concomitantemente.

Art. 42. Os casos de inobservância do disposto nesta resolução serão encaminhados à Corregedoria-Geral Eleitoral para providências cabíveis.

Art. 43. As disposições contidas nesta resolução aplicam-se de imediato aos processos em andamento na data de sua publicação.

Art. 44. Revoga-se a Resolução-TSE nº 23.563, de 12 de abril de 2018, e demais disposições em contrário.

Art. 45. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2022.

MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

#### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Eminentíssimos pares, trata-se de proposta de alteração da Res.-TSE nº 23.563/2018, que disciplina a remoção de servidores e a redistribuição de cargos de provimento efetivo no âmbito da Justiça Eleitoral.

O procedimento se iniciou por meio da Informação nº 26 da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) deste Tribunal Superior, protocolada em 19.3.2013, na qual noticiada a necessidade de regulamentação do instituto da redistribuição, previsto no art. 37 da Lei nº 8.112/1990, no âmbito da Justiça Eleitoral, propondo-se, ao final, minuta de resolução sobre o tema (ID 141974388 a ID 141974538, p. 14).

Após autuação como processo administrativo, os autos foram distribuídos ao Ministro Henrique Neves da Silva (ID 141974988, p. 15), que, depois da análise das áreas técnicas e adoção de providências, submeteu a minuta ao julgamento do Plenário, o qual, na sessão de 12.8.2014,

aprovou, por unanimidade, a Res.-TSE nº 23.430/2014, versando sobre a redistribuição de cargos de provimento efetivo da Justiça Eleitoral (ID 141975538, p. 4, a ID 141975838, p. 6).

Na sequência, juntou-se ao feito o procedimento SEI nº 2017.00.000009432-1 - conforme determinação da Secretaria-Geral da Presidência (ID 141978838, p. 15) -, iniciado com a Informação nº 126 SELEP/COTEJUR/SGP, na qual proposta a aprovação de minuta de resolução dispendo de forma unificada sobre os institutos da remoção e da redistribuição no âmbito da Justiça Eleitoral, então regulamentados, respectivamente, pelas Res.-TSE nº 23.092/2009 e nº 23.430/2014 (ID 141976738, p. 4-17).

Após a instrução do feito pelas áreas técnicas, os autos foram remetidos ao Ministro Gilmar Mendes, que submeteu a minuta proposta pela SGP ao julgamento do Plenário, o qual, na sessão de 12.4.2018, aprovou, por unanimidade, a Res.-TSE nº 23.563/2018, versando sobre a remoção de servidores e a redistribuição de cargos de provimento efetivo no âmbito da Justiça Eleitoral (ID 141979788, p. 9, a ID 141979938, p. 16).

Na sequência, juntou-se ao feito o procedimento SEI nº 2020.00.000009407-7 - conforme determinação da Secretaria-Geral da Presidência (ID 141984788, p. 11) -, inaugurado com o ofício DG/SGP nº 721/2020, proveniente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), solicitando (i) a flexibilização da norma contida no art. 37 da Res.-TSE nº 23.563/2018, a fim de autorizar a redistribuição de cargos após a realização do segundo turno das eleições de 2020, e (ii) a alteração da Portaria-TSE nº 671/2017, com redação dada pela Portaria-TSE nº 33/2020, com o intuito de prorrogar o prazo para provimento dos cargos até junho de 2021 (ID 141982388, p. 2).

A Diretoria-Geral desta Corte informou ao Diretor-Geral do TRE/SC a impossibilidade de alteração da Portaria-TSE nº 671/2017, nos termos do Ofício GAB-DG 6221/2020 (ID 141984038).

Em relação à proposta de alteração da Res.-TSE nº 23.563/2018, a Seção de Análise Técnico-Processual (Seatec), por meio da Informação SEATEC/COTEC/SGP nº 266/2021, comunicou que, após a análise inicial pela área técnica do Tribunal, verificou-se a necessidade de promoção de alterações mais abrangentes quanto ao tema objeto da referida resolução, oportunizando-se aos tribunais regionais eleitorais a apresentação de propostas para alteração do ato normativo em questão (ID 156901985, p. 1-4).

A Seatec registrou que, entre as alterações propostas, as seguintes merecem realce (ID 156901985, p. 1-3):

- I) atribuição de competência ao tribunal de exercício para deliberar acerca da cessão de servidor removido (art. 8º);
- II) supressão da previsão de que o servidor deverá retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo até o último dia útil do período de trânsito concedido;
- III) estabelecimento de limitações à remoção por permuta entre distintas unidades da federação (art. 17);
- IV) previsão expressa de que, na hipótese de o servidor se encontrar removido, a competência para deliberar acerca dos pedidos de remoção para acompanhamento de cônjuge e de remoção por motivo de saúde é do órgão de origem (art. 19, § 6º, e art. 20, § 7º);
- V) possibilidade de que o tempo de efetivo exercício em zonas de difícil acesso seja utilizado como critério de desempate em concurso interno de remoção (art. 22, § 4º);
- VI) previsão da possibilidade de realização de redistribuição por reciprocidade entre cargos, vagos ou ocupados, de áreas, especialidades ou habilitação profissional distintas, desde que observada a equivalência das carreiras (art. 24, § 2º);
- VII) previsão expressa de que a realização das redistribuições obrigatórias independe da promoção prévia de concurso interno de remoção (art. 26, § 4º);
- VIII) previsão da possibilidade de realização de processo seletivo externo para redistribuição de cargos vagos, visando ao atendimento do planejamento da força de trabalho (art. 26, § 5º);

IX) estabelecimento da necessidade de demonstração prévia, por parte do servidor interessado na redistribuição obrigatória decorrente de remoção por motivo de saúde ou para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro com exercício provisório em outro órgão do PJU, de que subsistem, quando de sua manifestação, as condições que deram ensejo à remoção ou à licença (art. 30, § 3º);

X) previsão expressa de que a redistribuição obrigatória decorrente de remoção por motivo de saúde ou para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro com exercício provisório em outro órgão do PJU, não implicará, por si só, alteração da lotação do servidor removido ou licenciado (art. 30, § 4º)

XI) previsão de que a instrução de processo administrativo que trate de redistribuição por reciprocidade de cargos efetivos deverá ter início com expediente do órgão interessado ou com a manifestação do titular da unidade interessada no tribunal eleitoral, de forma a evidenciar o interesse da Administração Pública, não se admitindo exclusivamente o requerimento do servidor interessado (art. 37);

XII) supressão da vedação de realização de remoção ou redistribuição no período compreendido entre a data final para registro de candidaturas e o último dia para a diplomação dos eleitos; e

XIII) estabelecimento de prazo para que os tribunais eleitorais promovam, obrigatoriamente, a redistribuição por reciprocidade de cargos nos casos em que porventura ainda se verifique situação de servidor removido por força dos artigos 8º e 28 da Resolução-TSE nº 22.660, de 13 de dezembro de 2007, e do art. 26 da Resolução-TSE nº 23.092, de 3 de agosto de 2009, salvo na hipótese de o servidor optar por retornar ao seu órgão de origem (art. 40).

Apresentou a seguinte justificativa para a alteração apresentada no item VI acima transcrito (ID 156901985, p. 3-4):

7.1. O Conselho Nacional de Justiça, em relação à distinção dos cargos envolvidos na redistribuição, nos autos do Pedido de Providências 0001364-17.2012.2.00.0000, de Relatoria do Conselheiro José Lucio Munhoz, dirimiu dúvidas colocadas pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho sobre a exigência do art. 2º, inciso V, da Resolução 146/2012 do CNJ. Eis excerto extraído do voto do Relator:

(...)

b) eliminação da exigência dos cargos a serem redistribuídos da mesma área e mesma especialidade, sendo bastante apenas que tenham a mesma escolaridade (inciso V do art. 2º);

Nesse ponto houve má interpretação do texto por parte dos requerentes, eis que a redistribuição pode ser realizada, neste ponto, se atendida uma das alternativas previstas no inciso V, do seu artigo 2º: V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional (eis que separadas por vírgula e o último item com a conjunção indicativa alternativa ou). Deste modo, a redistribuição pode ocorrer em cargos da mesma habilitação, ou, de mesma especialidade ou de mesma escolaridade. O texto da resolução não exige o cumprimento de todos os requisitos do inciso V, até mesmo porque há diversidade de nomenclatura nos cargos do Poder Judiciário para atividades bastantes similares.

(...)

(g.n.)

7.2. Nesse entendimento é que encontra respaldo a redação do § 2º do art. 24 da minuta ora proposta, segundo o qual é possível que haja redistribuição por reciprocidade entre cargos, vagos ou ocupados, de áreas, especialidades ou habilitação profissional distintas, desde que observada a equivalência das carreiras.

7.3. A propósito, vale observar que a previsão da necessidade de observância da equivalência das carreiras garante que sempre seja observado o mesmo nível de escolaridade, sendo prescindível, por conseguinte, nos moldes da exegese feita pelo CNJ, a observância dos demais critérios (equivalência de área, especialidade ou habilitação profissional).

Em relação ao aspecto formal da proposta apresentada, a Seatec consignou que a "estruturação da minuta atende às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição da República, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Quanto ao aspecto material, os dispositivos do ato regulamentar trazem comandos que se encontram em consonância com o sistema jurídico pátrio" (ID 156901985, p. 4).

Ao final, apresentou minuta de resolução sobre a remoção de servidores e a redistribuição de cargos de provimento efetivo no âmbito da Justiça Eleitoral, acompanhada de quadro comparativo (ID 156901985 a ID 156902115, p. 13) e anexos (Processo SEI 2020.00.000009407-7, doc. 2053700).

A informação, após corroborada pelo coordenador técnico (ID 156902119, p. 1), foi remetida pela SGP ao Diretor-Geral (ID 156902119, p. 2-3), que submeteu a matéria à consideração da Presidência da Corte (ID 156902119, p. 4-7).

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Eminentes pares, trata-se de proposta de alteração da Res.-TSE nº 23.563/2018, que disciplina a remoção de servidores e a redistribuição de cargos de provimento efetivo no âmbito da Justiça Eleitoral.

No curso do procedimento administrativo foram ouvidas áreas deste Tribunal cuja esfera de atuação guarda relação com o objeto da resolução, como a Seção de Análise Técnico-Processual (Seatec), a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), a Diretoria-Geral e a Secretaria-Geral da Presidência.

Houve concordância de todas as referidas áreas quanto ao teor da minuta de resolução que ora se apresenta para julgamento, inexistindo óbice para a sua aprovação.

Ante o exposto, voto pela aprovação da resolução.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 0000640-43.2013.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de alteração da Res.-TSE nº 23.563 /2018, que disciplina a remoção de servidores e a redistribuição de cargos de provimento efetivo no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Edson Fachin (presidente), Alexandre de Moraes, André Mendonça, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro. Ausências justificadas dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 31.5.2022.

[Resolução 23.701 - ANEXOS.pdf](#)

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMIR ISMERIM MEDINA (7829/BA) [40](#) [40](#) [85](#)